

Artigo 63.º

1 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação com o mínimo de cada lanço de 500\$ para locais do terrado e de 1000\$ para outros locais. A cobrança do produto de arrematação será efectuada no acto da praça, podendo também ser paga em prestações, se a Câmara o autorizar.

2 — O disposto no presente capítulo aplica-se supletivamente e não afasta disposições especiais de regulamentos municipais.

3 — As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se para excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 m linear de frente por 2m².

4 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira. A taxa semanal corresponderá a 26 vezes a taxa diária. A taxa que estiver fixada semanal ou mensalmente, quando for cobrada por dia, equivalerá a um sexto ou à vigésima sexta parte respectivamente.

5 — O direito a ocupação de mercados ou feiras é, por natureza, precário.

SECÇÃO II

Actividades em mercados

Artigo 64.º

Pelo exercício das seguintes actividades:

- 1) Taxa de emissão ou renovação de cartão de vendedor — 1220\$;
- 2) Taxa de emissão ou renovação de cartão de feirante — 1220\$.

SECÇÃO III

Diversos

Artigo 65.º

Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras, cada volume por metro cúbico ou fracção:

- Por dia — 130\$;
- Por semana — 250\$;
- Por mês — 730\$.

Artigo 66.º

Manutenção e guarda de volumes ou taras deixados nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura, por metro quadrado ou fracção e por dia — 30\$.

Artigo 67.º

Estacionamento nos mercados ou feiras dos veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio, por cada período de doze horas ou fracção e por veículo — 30\$.

Artigo 68.º

Utilização de material e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:

- 1) Balanças, por cada pesagem:
 - a) Em básculas para veículos ou de grandes volumes — 130\$;
 - b) Noutras balanças — 30\$.
- 2 — Tanques de lavagem, por cada lavagem — 30\$.
- 3 — Outros utensílios, materiais e artigos municipais, por unidade e por dia — 50\$.

X

Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

Taxas

Artigo 69.º

As fixadas na legislação vigente, considerando-se, porém, integrada no total das mesmas, em cada recibo de aferição ou conferição, como

taxa fixa, a importância de 50\$, elevada ao dobro quando o serviço a que disser respeito for efectuado nos estabelecimentos dos interessados.

XI

Aproveitamento de bens destinados a utilização do público

Artigo 70.º

Parques de estacionamento de viaturas:

- a) Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção — 30\$;
- b) Pelo período de vinte e quatro horas com início às 22 horas, com guarda — 50\$.

SECÇÃO I

Diversos

Taxas

Artigo 71.º

Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do município, por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção — 30\$.

Artigo 72.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela:

- 1) Os utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares, por vistoria:
 - a) A utensílios — 180\$;
 - b) A velocípedes — 300\$;
 - c) A outros veículos — 630\$.

Artigo 73.º

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 74.º

A tabela de taxas anexa será actualizada no dia 1 de Janeiro de cada ano, numa percentagem igual à taxa de inflação.

Regulamento da actividade publicitária

Preâmbulo

Estabelece a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, no artigo 1.º, n.º 2, que «sem prejuízo da intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho», devendo a afixação ou inscrição da mensagem publicitária de natureza comercial obedecer às regras gerais sobre publicidade, dependendo do licenciamento prévio das autoridades competentes.

No sentido da salvaguarda dos interesses municipais relativos ao equilíbrio urbano e ambiental define-se como normas gerais de aplicação imperativa que a Câmara poderá mandar retirar ou proibir a colocação de quaisquer anúncios, reclamados ou inscrições publicitárias de que, apesar de concedidas licenças, se verifique resultar prejuízos para a segurança das pessoas, para o trânsito, para a estética ou se lhe reconheça qualquer outro inconveniente; a Câmara Municipal poderá mandar retirar anúncios, letreiros, reclamos, inscrições publicitárias, cartazes, toldos ou quaisquer outros objectos, ainda que não estejam sujeitos a licença, desde que considere inconveniente a sua manutenção em lugar visível das vias públicas.

Com o mesmo objectivo importa fixar outro princípio:

Na área do concelho de Lagoa não será permitida a afixação de cartazes, anúncios ou reclamos de papel, tela ou outros materiais de fácil deterioração, sendo que noutros materiais com bom aspecto e condições de conservação em bom estado a afixação pode ser permitida quando requerida ou autorizada, por escrito, pelos donos dos muros ou edifícios ou dos estabelecimentos em cujas fachadas seja pretendido efectuar a afixação.

Artigo 1.º

Lei habilitante

A execução do sistema previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações inscritas no Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro, para exercício de actividades de publicidade rege-se, na área do município de Lagoa, pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Considera-se publicidade, para efeitos do presente diploma, qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações.

2 — Considera-se também publicidade qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente regulamento:

- a) A divulgação de causas, a promoção de eventos por instituições e entidades sociais sem fins lucrativos que prossigam actividades com fins humanitários ou de benemerência;
- b) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) A difusão de comunicados, notas officiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração central e local.

4 — Para efeitos do presente regulamento, não se considera publicidade a propaganda política.

Artigo 3.º

Publicidade na área do município de Lagoa

A produção de publicidade na área do município de Lagoa, em lugares públicos ou destes perceptíveis, só poderá efectuar-se com observância do disposto na legislação constante no artigo 1.º e no presente regulamento.

Artigo 4.º

Licenciamento e aprovação da publicidade

1 — A produção de publicidade depende de licenciamento prévio da junta de freguesia da área respectiva ou da sua aprovação, se for da iniciativa de uma pessoa colectiva de direito público, respeitando os artigos 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 55.º do capítulo VIII da Tabela de Taxas e Licenças em vigor nesta Câmara Municipal e ainda tendo em conta os artigos 5.º e 6.º do respectivo regulamento.

2 — Constitui excepção ao regime do número anterior a simples afixação de cartazes, a qual ficará apenas dependente, para efeitos de registo e arquivo, de comunicação escrita à junta de freguesia da área respectiva, bem como do pagamento da respectiva taxa, sendo a comunicação acompanhada de três exemplares dos cartazes, sendo que a junta de freguesia remeterá cópia do pedido e do cartaz à Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

3 — Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultam da imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda;
- c) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outros análogos criados com o fim de facilitar viagens turísticas;
- d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;
- e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
- f) A publicidade em veículos que transitam por vários municípios e cujos proprietários não tenham residência permanente no município de Lagoa;
- g) Os anúncios respeitantes a órgãos de comunicação social.

Artigo 5.º

Condicionantes

1 — O licenciamento da publicidade prossegue os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízo a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Todos os anúncios e reclamos permitidos pelo presente regulamento deverão ser escritos em língua portuguesa, salvo no caso da designação de firmas e marcas ou quando a mensagem publicitária tenha os estrangeiros por destinatários exclusivos ou principais, devendo figurar em destaque o português, quando se utilize outra língua.

Artigo 6.º

Limitações e proibições

1 — Não podem ser emitidas licenças para afixação, inserção ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afectem a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, titular desses direitos ou a quem dela resulta identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- c) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afectem a salubridade de espaços públicos.

2 — Exceptua-se do número anterior o disposto na alínea b) sempre que a mensagem publicitária anuncie evento ocasional, regular ou de natureza efémera.

3 — Não podem igualmente ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionam serviços públicos;
- c) Imóveis contemplados com prémio municipal de arquitectura ou outros semelhantes;
- d) Templos e cemitérios;
- e) Árvores.

4 — As limitações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade nos imóveis em causa.

5 — Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens sempre que se situem:

- a) A menos de 0,5 m em relação ao limite exterior do passeio, quando em balanço, na sua projecção horizontal;
- b) Em vidrões, contentores, papeleiras ou outros recipientes de armazenagem de resíduos e postos de transformação;
- c) Em postes ou candeeiros de iluminação pública nos núcleos urbanos;
- d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- e) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- f) Em passeios com largura inferior a 1,5 m;
- g) Nos caminhos e estradas municipais, incluindo uma faixa de protecção de 20 m e 50 m, respectivamente;
- h) Nas estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional (EN 125 e EN 124-1) a menos de 50 m para cada lado do eixo da estrada, salvo no que se refere a construções existentes no interior de aglomerados.

6 — As limitações referidas nas alíneas a) e f) do número anterior não serão aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito e se destine a publicitar ou identificar a actividade comercial do próprio estabelecimento.

7 — É proibida a afixação de cartazes, anúncios, reclamos, pinturas murais ou qualquer inscrição publicitária em:

- a) Monumentos nacionais e imóveis de interesse público, edifícios públicos de organismos da administração central e local, sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, postes de iluminação pública, pontes e viadutos;
- b) Paredes das propriedades particulares confinantes com a via pública sem autorização dos proprietários respectivos.

8 — Nos casos previstos na alínea b) do número anterior os proprietários podem destruir, rasgar, apagar ou inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

9 — É ainda proibida a colagem de cartazes e a pintura de inscrições em paredes, tapumes e equipamento de uso público.

Artigo 7.º

Placas publicitárias

1 — A Câmara Municipal procederá à instalação de painéis normalizados próprios, a definir pelos serviços técnicos da autarquia, destinados à afixação de publicidade em locais onde se preveja maior número de pedidos ou razões de segurança estéticas ou paisagísticas que o aconselhem.

2 — Noutros locais, em situações idênticas à anterior mas em que o número de pedidos não justifique a instalação desses painéis, a Câmara Municipal instalará baías de suporte para a afixação das placas publicitárias, não estandardizadas, a definir pelos serviços técnicos da autarquia.

3 — Sempre que por razões de localização, transitoriedade ou especificidade do pedido não sejam compatíveis com o preconizado nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá optar por autorizar em moldes diferentes, mediante o parecer a remeter às juntas de freguesia.

4 — Em qualquer dos casos referidos anteriormente, a qualquer momento, a Câmara Municipal poderá ordenar através de ofício a actualização da informação, a conservação e a limpeza das placas, tendo o interessado oito dias para proceder aos trabalhos necessários, findos os quais a Câmara Municipal se reserva o direito de retirar as placas ou publicidade em causa.

Artigo 8.º

Publicidade sonora

É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 9.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento ou de aprovação será feito através de requerimento dirigido ao presidente da junta de freguesia da área respectiva.

2 — O requerimento deverá conter as indicações seguintes:

- a) Nome, identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O pedido de utilização pretendida.

3 — Ao requerimento deve ser junto:

- a) Planta de localização com a correcta indicação do local de difusão da publicidade;
- b) Memória descritiva com a indicação dos materiais, forma, cor, textos e desenhos, incluindo desenho;
- c) Fotografia a cores e ou desenho em escala conveniente que indique o local e reproduza o pretendido com o máximo de precisão possível.

4 — Com o requerimento deve ser junto também documento autêntico comprovativo de que o requerente é proprietário, co-proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

5 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade.

6 — É ainda solicitado um termo de responsabilidade civil nos casos de publicidade suspensa sobre a via pública, podendo eventualmente ser exigido seguro da responsabilidade civil.

7 — No caso dos anúncios luminosos, os requerimentos deverão ser acompanhados ainda de autorização dos inquilinos ou proprietários dos pavimentos afectados pela colocação do meio difusor.

8 — Nos 20 dias seguintes à data da entrada do requerimento podem ser solicitados elementos complementares sempre que se verificarem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido.

9 — O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares solicitados ao abrigo do número anterior e no prazo estipulado, contando a partir da data da solicitação.

Artigo 10.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outra(s) entidade(s), deve a Câmara Municipal ou a junta de freguesia da área respectiva, quando houver delegação de competências, solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento, devendo aquela(s) pronunciar(em)-se no prazo de 30 dias.

Artigo 11.º

Apreciação e aprovação do pedido

1 — O pedido deverá ser sempre objecto de informação do Serviço de Fiscalização Municipal e, eventualmente, da Divisão de Urbanismo e ou da Divisão de Obras, seguido de parecer da Câmara Municipal, pelo que a junta de freguesia da área respectiva remeterá o pedido à Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

2 — A licença ou aprovação não poderá ser concedida se o(s) parecer(es) referido(s) no artigo 10.º não for(em) favorável(is), bem como o emitido pela Câmara Municipal.

3 — O licenciamento (ou aprovação) é autorizado pelo órgão executivo da junta de freguesia da área respectiva.

4 — A validade das licenças de publicidade cuja taxa é paga com relação a um ano finda em 31 de Dezembro do ano em que tais licenças forem emitidas.

5 — As licenças serão sempre concedidas pelo prazo máximo de um ano, renovável, a título precário.

Artigo 12.º

Renovação

1 — A renovação das licenças de publicidade cuja validade termina em 31 de Dezembro será feita nos meses de Novembro e Dezembro e concedida a requerimento dos interessados, dirigido ao presidente da junta de freguesia da área respectiva, enquanto vigorar a delegação de competências.

2 — No requerimento referido no número anterior deverá constar o número da autorização concedida no ano anterior.

3 — A introdução de alterações implica a instrução de um processo como se de novo se tratasse, devendo-se contudo juntar fotocópia do licenciamento anterior.

Artigo 13.º

Licenças para distribuição de impressos publicitários

As licenças para distribuição de impressos publicitários na via pública serão concedidas mediante requerimento ao presidente da junta de freguesia da área respectiva, sendo o procedimento idêntico ao estipulado no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Fiscalização

1 — São entidades fiscalizadoras nas áreas da jurisdição dos respectivos organismos a fiscalização municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia Marítima.

2 — As juntas de freguesia colaboram, alertando os organismos fiscalizadores através dos respectivos dirigentes e chefias.

Artigo 15.º

Taxas

Pelas licenças para o exercício da actividade publicitária serão pagas as taxas constantes no Regulamento e Tabela de Taxas conforme o que lhe é aplicável de harmonia com o n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 16.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas de publicidade as pessoas colectivas de direito público.

2 — A publicidade constante do n.º 3 do artigo 4.º é isenta de pagamento da taxa.

Artigo 17.º

Sanções

1 — A produção de publicidade em infracção aos preceitos do presente regulamento será punida com coima de 10 000\$ a 100 000\$, independentemente da aplicação do disposto no artigo 18.º

2 — A produção de publicidade cuja licença tenha sido indeferida pela junta de freguesia com competência delegada será punida com coima de 50 000\$ a 100 000\$, independentemente da aplicação do artigo 18.º

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do presente regulamento será punido com coima de 10 000\$ a 50 000\$.

Artigo 18.º

Suspensão, embargo e demolição

A junta de freguesia com competência delegada em matéria de licenciamento suspenderá a produção de publicidade e notificará a desmontagem do meio difusor no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, comunicando à Câmara para efeitos de contra-ordenação e estabelecimento da coima, nos termos do artigo anterior, por infracção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Afixação e produção de publicidade sem prévia licença autárquica e em contravenção dos preceitos do presente regulamento;
- b) Alteração do meio difusor ou modificação dos dizeres, dimensões e alegorias de actividade publicitária autorizada ou sua deslocação de um local para outro sem autorização autárquica;
- c) Alteração do material autorizado a ser utilizado para a instalação do meio difusor sem autorização autárquica;
- d) Não cumprimento dos prazos de renovação e pagamento da licença;
- e) Renegação da renovação da licença.

2 — Caso a intimação referida no número anterior não seja cumprida, a Câmara Municipal poderá mandar desmontar o meio difusor, ficando a devolução do material dependente da entrada nos seus cofres da receita correspondente à despesa efectuada acrescida do custo da licença de desmontagem, se for caso de ele ser exigido.

3 — Se não for requerida a entrega do material e efectuado o pagamento da despesa referida dentro do prazo de 90 dias a contar do termo da desmontagem, poderá a Câmara Municipal alienar o material, cobrando-se de todas as importâncias que haja em dívida e entregando o remanescente, se o houver, ao proprietário dos bens.

4 — No caso de as importâncias em dívida serem superiores ao valor do material vendido, a autarquia poderá cobrar coercivamente a diferença.

Artigo 19.º

Disposições finais e transitórias

1 — As entidades responsáveis pela afixação ou inscrição de mensagens de publicidade que não se encontrem em conformidade com as disposições da lei e do presente regulamento devem, no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor, retirá-la dos respectivos locais ou requerer a sua legalização, sob pena da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 17.º

2 — Não podem ser renovadas licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes aos princípios nele contidos.

3 — Constituem competências das juntas de freguesia o licenciamento, a aprovação e a cobrança das taxas inerentes ao presente regulamento.

4 — As demais competências, nomeadamente as relativas à coordenação, ao regime contra-ordenacional, à fiscalização e a matérias afins, mantêm-se na esfera jurídica da Câmara Municipal.

5 — Os casos omissos serão resolvidos mediante deliberação camarária, com comunicação às juntas de freguesia.

6 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 189/96. — Para os efeitos previstos na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por despacho do presi-

dente, datado de 17-7-96, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com Maria Arminda Leandro, Maria dos Santos Furtado da Silva Félix e Beatriz de Jesus Marreiros dos Reis, com início de funções no dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*, na categoria de auxiliar de serviços gerais. (Isento de fiscalização do TC.)

24-7-96. — O Presidente da Câmara, *José Valentim Rosado*.

Aviso n.º 192/96. — Para os efeitos previstos na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por despacho do presidente datado de 25-7-96, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com José Avelar dos Reis e José Francisco Paleta Veloso, com início de funções no dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*, na categoria de técnico-adjunto de construção civil de 2.ª classe. (Isento de fiscalização do TC.)

26-7-96. — O Presidente da Câmara, *José Valentim Rosado*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

Aviso. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foi deferido o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 8-1-96 com Fernando Manuel Carreira Albuquerque para a categoria de operário de construção de espaços verdes, a partir de 16-7-96, por o seu titular ter tomado posse em lugar do quadro de pessoal.

23-7-96. — O Presidente da Câmara, *Fernando Jorge Sousa Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Edital n.º 38. — Cláudio José dos Santos Percheiro, presidente da Câmara Municipal de Odemira, torna público, para cumprimento do disposto no art. 68.º-A do Dec.-Lei 250/94, de 15-10, que veio alterar o Dec.-Lei 445/91, de 20-11, e no uso das competências que se encontram previstas na al. a) do n.º 3 do art. 51.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei 18/91, de 29-6, que os projectos de Regulamento Municipal de Obras e Edificações e Actividades Conexas com a Gestão de Solos e Tabela de Taxas e Encargos Urbanísticos, publicados no *DR*, 2.ª, 290, de 18-12-95, depois de decorrido o prazo para apreciação pública, nos termos do art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado definitivamente pela Assembleia Municipal de Odemira em sessão ordinária realizada em 23-2-96, sob proposta da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada em 7-2-96.

Mais se torna público que o referido Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor a partir da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *DR*.

26-2-96. — O Presidente, *Cláudio J. S. Percheiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, conforme os despachos da presidência de 5-6-96, foram celebrados dois contratos de trabalho a termo certo, ambos pelo período de um ano, com os indivíduos abaixo mencionados, respectivamente:

Francisco José Viana Gomes — estagiário de técnico superior, engenheiro (a partir de 11-6-96).

António Joaquim da Silva Serra — estagiário de técnico superior, engenheiro (a partir de 11-6-96).

23-7-96. — O Presidente da Câmara, *José Macedo Vieira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 17-7-96, ao abrigo do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração lo-